

Compras SAAEC

De: Hidrotam Com. de Tubos e Conexões <vendashidrotam@gmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 14 de abril de 2023 10:15
Para: Cerquilho - SAAEC
Assunto: Impugnação de edital.
Anexos: Recurso impugnação edital Cerquilho.pdf

Bom dia, Bruna!

Segue anexo impugnação referente ao edital do **Pregão Presencial nº005/2023**.
Favor confirmar recebimento.

Att,

Rodolfo Luís Perossi
Analista de Licitações
(19) 3673 - 1978

Hidrotam Comércio de Tubos e Conexões Ltda.

- Pense no meio ambiente antes de imprimir esse documento.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
CERQUILHO -SP**

REF.: Pregão presencial nº 008/2023

HIDROTAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob nº 66.832.825/0001-80, estabelecida na Rua Alécio Vizioli, 172, Jardim Nova Era, no município de Tambaú/SP, CEP 13710-000, vem à presença de Vossa Senhoria, ante o INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão em epígrafe, apresentar, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “c”, na forma do seu §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, **Recurso Hierárquico**, requerendo a revisão da decisão ou, caso mantida, sejam os autos remetidos à autoridade máxima dessa autarquia, reiterando os termos da impugnação já apresentada, acrescentando o quanto segue.

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o qual previu, em seu item 9.4.4, reportando ao item 15.2, que deverá licitante apresentar “...documento comprovando que o fabricante dos tubos está classificado na Categoria I do PGQ-1E – Programa de Garantia de Qualidade de Tubulações de PVC para infraestrutura...”.

Instado a se manifestar, o departamento técnico emitiu parecer número 06/2023, onde argumenta que o programa em questão visa garantir a isonomia técnica, garantindo grande número de empresas a participarem do certame.

Já a decisão do ilustre pregoeiro foi no sentido de indeferimento da impugnação, sob fundamento de que a exigência não impede a participação da impugnante no processo licitatório.

Ora, data vênia, equivocado o parecer técnico número 06/2023; ao contrário do argumento lançado, há evidente restrição à participação de número maior de licitantes, haja vista que, muito embora qualificadas, inúmeras empresas não ostentam a certificação exigida, justamente por não ser obrigatória, como alegado na peça de impugnação. Fere, portanto, o princípio da ampla participação no certame e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 3º da Lei 8666/93.

Por seu turno, data máxima vênia, ao contrário do fundamento da decisão recorrida, há **evidente restrição à participação da impugnante e de outras empresas** que, porventura, não possuam a certificação questionada. É que, **muito embora possam participar do certame**, é certo que, caso seja vencedora, **a impugnante não conseguirá atender ao quesito impugnado**, o que levará, inevitavelmente, à sua exclusão do certame, já que seus produtos não possuem a certificação exigida, **mesmo tendo regular aprovação do Conmetro/ABNT, certificação de excelência e que garante a qualidade de seus produtos.**

Como dito alhures, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é órgão encarregado da normatização técnica no país, fornecendo base ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Trata-se de entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normatização, por meio da Resolução número 07, de 24.08.1992, do CONMETRO. Também é membro fundador do ISSO (International Organization for Standardization), da COPANT (Comissão

Panamericana de Normas Técnicas) e da AMN (Associação MERCOSUL de Normatização).

Claro, portanto, que a exigência da certificação impugnada impede a participação tanto da recorrente quanto de outras tantas empresas, cerceando e inibindo a participação ampla no certame licitatório, como amplamente defendido na peça de impugnação, que remetemos o leitor.

Ante todo o exposto, reiterando as questões de fato e de direito expostas na impugnação apresentada, aguarda a impugnante o acolhimento do presente recurso, para o fim de **retificar o edital, suprimindo a exigência de obrigatoriedade de apresentação de “...documento comprovando que o fabricante dos tubos está classificado na Categoria I do PGQ-1E – Programa de Garantia de Qualidade de Tubulações de PVC para infraestrutura...”**, com a consequente republicação do ato.

Caso mantida a decisão pelo ilustre Pregoeiro, requer seja o expediente **encaminhado à autoridade superior para nova análise, nos termos do que dispõe o art. 109, § 4, da Lei 8666/93.**

Pede e espera deferimento.

Tambaú, 13 de abril de 2023.

ANACLETO FRANCISCO
BISCAINO:02168699860

Assinado de forma digital por
ANACLETO FRANCISCO
BISCAINO:02168699860
Dados: 2023.04.14 10:12:07 -03'00'

HIDROTAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA

ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023

PROCESSO Nº 008/2023

OBJETO: Aquisição em metro linear de Tubos de PVC/PEAD, conforme especificações do Edital.

O Pregoeiro do SAAEC – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo – vem mui respeitosamente esclarecer o que segue.

Trata-se de pedido de Requerimento apresentado pela Empresa HIDROTAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 66.832.825/0001-80, solicitando a retificação do edital, *“suprimindo a exigência de obrigatoriedade de apresentação de ‘...documento comprovando que o fabricante dos tubos está classificado na Categoria I do PGQ-1E – Programa de Garantia de Qualidade de Tubulações de PVC para infraestrutura...’, com a consequente republicação do ato”*.

Alega, em suma, que *“a exigência da certificação impugnada impede a participação tanto da recorrente quanto de outras tantas empresas, cerceando e inibindo a participação ampla no certame licitatório, como amplamente defendido na peça de impugnação”*.

Juntou documentos.

O Requerimento foi ofertado tempestivamente, merecendo, portanto, ser recebido e analisado como Impugnação ao Edital.

Desta forma, importante frisar:

Considerando ser esta a segunda impugnação pela empresa HIDROTAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA acerca do mesmo quesito, em que, anteriormente, o pregoeiro acolheu o parecer técnico conclusivo do setor de engenharia;

Considerando que a empresa impugnante alega, mas não comprova documentalmente não ter tempo hábil para tirar a certificação até a data da assinatura do contrato;

Considerando que desde de a data da primeira publicação do Edital em 22/03/2023 até a data de abertura prevista para o dia 28/04/2023, transcorrerão 37 dias, período no qual a empresa poderia ter dado entrada na certificação;

Considerando também que, partindo do princípio da padronização das obras públicas e que a adesão ao programa garante conformidade com os seguintes requisitos especificados nas Normas de referência:

- análise dimensional dos tubos PBA PN 0,60 MPa, PBA PN 0,75 MPa e PBA PN 1,00 MPa, DEFOFO e ESGOTO COLETOR;
- determinação do teor de cinzas dos tubos PBA, DEFOFO e ESGOTO COLETOR;
- resistência ao impacto dos tubos PBA PN 0,60 MPa, PBA PN 0,75 MPa, PBA PN 1,00 MPa; DEFOFO e ESGOTO COLETOR;
- verificação da resistência à pressão hidrostática interna de curta duração dos tubos PBA PN 0,60 MPa DN 50, PBA PN 0,75 MPa DN 50, PBA PN 1,00 MPa DN 50 e DEFOFO DN 150;
- estanqueidade da junta elástica dos tubos PBA PN 0,75 MPa DN 50 e DEFOFO DN 150;
- desempenho da junta elástica dos tubos ESGOTO COLETOR DN 150;
- determinação da classe de rigidez dos tubos ESGOTO COLETOR;
- verificação da compressão diametral dos tubos DEFOFO;
- estabilidade dimensional dos tubos PBA, DEFOFO e ESGOTO COLETOR;
- resistência ao cloreto de metileno dos tubos DEFOFO;
- verificação da presença de chumbo dos tubos PBA;

Considerando, ainda, ser de responsabilidade do gestor público garantir a segurança e a qualidade dos produtos adquiridos pelo erário;

Mantenho decisão pelo INDEFERIMENTO da Impugnação apresentada pela empresa HIDROTAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA por todo o exposto e por não vislumbrar qualquer impedimento à participação da Impugnante no Processo Licitatório, permanecendo inalterados todos os itens do edital.

De acordo com o disposto no art. 109, § 4, da Lei 8666/93, encaminho à autoridade superior para nova análise.

Cerquillo, 17 de abril de 2023.

Felipe Augusto Ferreira
Pregoeiro



Recebido 17/04/2023


Márcio Roberto Guion
Superintendente do SAAE

TERMO DE DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023

PROCESSO Nº 008/2023

OBJETO: Aquisição em metro linear de Tubos de PVC/PEAD, conforme especificações do Edital.

O Superintendente de Saneamento Básico do SAAEC – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo, Sr. MÁRCIO ROBERTO GAIOTTO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 109, § 4, da Lei 8666/93 vem decidir, conforme segue:

Considerando o exposto pelo Pregoeiro do SAAEC, através de Esclarecimento feito em 17/04/2023, submetido à esta Superintendência;

Considerando que o SAAEC preza pela isonomia de todos os possíveis licitantes do referido processo licitatório, para uma boa economicidade à autarquia;

Considerando que a referida autarquia possui como política, prezar pela qualidade dos produtos adquiridos, evitando-se assim o re-serviço (que tanto prejudica o andamento dos serviços públicos);

Considerando que o enquadramento das licitantes ao programa de qualidade previsto no edital é exigência limitada à vencedora, não condicionando a participação de interessadas;

Considerando, por fim, que o referido programa atende ao interesse público no sentido de atestar a padronização técnica do material, em resguardo a saúde e ao meio ambiente;

Diante disso, acolho o parecer do pregoeiro, o qual utilizo como fundamento para decidir pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO apresentado pela empresa HIDROTAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA e determino o seguimento do referido processo licitatório, mantendo-se todas as condições editalícias.

Cerquillo, 17 de abril de 2023.



Márcio Roberto Gaiotto
Superintendente do SAAEC